



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001516/2002-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.093 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LAÉRCIO JOSE DE LUCCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

Importa renúncia ao processo administrativo fiscal o pedido de parcelamento do débito em discussão, nos termos do art. 78, §2º, do Anexo II ao RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por desistência.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 185.779,90 compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conforme se verifica pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 08/11, a ação fiscal foi levada a efeito junto à contribuinte AURORA RODRIGUES PENTEADO, avó do autuado que constava formalmente como titular da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú. Intimada a justificar a origem dos depósitos efetuados na referida conta corrente, a então fiscalizada, por intermédio de procurador, esclareceu serem os depósitos fruto de operações de cobrança efetuados para algumas empresa que não dispunham de crédito junto aos bancos. Alegou, também, que recebia pela prestação de serviço uma taxa de 10%.

A fiscalização intimou o Banco Itaú a apresentar cópia dos cheques emitidos em valor superior a R\$ 1000,00 para identificar os beneficiários. A partir dessa identificação, a fiscalização intimou os beneficiários para confirmar o tipo de negócio firmado entre eles e a Sra. Aurora. Nenhum deles confirmou ter vínculo com a fiscalizada, desconhecendo o motivo de terem recebidos cheques cuja titularidade a ela pertencia. Todavia, alguns dos beneficiários apontaram operações entre eles e o Sr. Laércio José de Lucca, neto da contribuinte.

A fiscalização constatou, ainda, que a assinatura constante dos cheques examinados não coincidia com a da titular da conta. Diante desse fato, intimou a instituição financeira para apresentar a procuração das pessoas autorizadas a movimentar a conta corrente. Em atendimento forma apresentadas cópias de procurações tendo como outorgado o Sr. Laércio José de Lucca.

Diante do exposto, concluiu a fiscalização que Laércio José de Lucca era o detentor dos recursos depositados e movimentados na conta examinada o que motivou a instauração de procedimento fiscal junto a ele.

Intimado a justificar a origem dos valores depositados na conta corrente, o interessado apresentou o demonstrativo mensais dos depósitos efetuados sem, contudo, comprovar as justificativas por ele alegadas o que ensejou o presente lançamento.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 19/09/2002 (fls. 130) e apresentou a impugnação de fls. 145/179, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que não recebeu cópias dos documentos a que faz referência explícita o Termo de Constatação Fiscal que acompanhou o auto de infração o que teria impossibilitado uma defesa ampla e irrestrita.

b) nulidade do lançamento por meio de mera presunção legal;

c) que não há correlação lógica entre depósitos e rendimentos omitidos e que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda, uma vez que não é a operação que deve ser tributada, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial dela decorrente.

d) que o artigo 42 da Lei 9.430/96 é inconstitucional, pois o fato gerador de imposto de renda há de ser o ingresso de riqueza nova que aumente o patrimônio da pessoa física ou jurídica.

f) que o artigo 42 alude apenas ao titular da conta corrente ou de depósitos para definir o sujeito passivo na tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada.

Diante disso, entende ser ilegal a imputação de responsabilidade tributária sem que lei específica para tanto.

g) que, ao contrário do que consta no Termo de Constatação Fiscal, a procuração a ele conferida não lhe dava os mais "amplos, gerias e ilimitados poderes", mas simplesmente o autorizava a representar a Sra Aurora perante instituições financeiras, emitindo em nome da mesma os cheques que fossem necessários.

h) que não conhecia todos os depósitos na conta corrente e que, por esse motivo, deixou de mencionar a origem dos depósitos realizados em razão da cobrança e outros empréstimos. Todavia, na qualidade de neto da Sra. Aurora, utilizou empréstimo alguns numerários existentes na conta corrente.

i) que alguns dos depósitos bancários foram efetuados pela Sra. Aurora na conta corrente em questão tiveram como origem a venda de veículos que foram adquiridos anteriormente pelo Recorrente, com recursos financeiros emprestados pela titular.

j) que a fiscalização valeu-se de declarações constantes do Termo de Constatação Fiscal para concluir que o ora Recorrente era detentor dos recursos depositados na conta e que tais declarações não conduzem a essa conclusão.

l) impossibilidade de aplicação da taxa SELIC tendo em vista sua natureza remuneratória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) julgou improcedente a impugnação (fls 337/355) em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINARES. NULIDADE Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus para o contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA PESSOA. Configurada nos autos a presença de interposição de pessoa e comprovada a titularidade de fato, correta a determinação dos rendimentos ou receitas em relação ao titular de fato da conta corrente.

TAXA SELIC. A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 357) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 358/393, no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Constata-se, entretanto, que a Contribuinte renunciou ao PAF quando aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme art. 78, §2º, do Anexo II ao RICARF.

Em suma, tendo havido parcelamento do débito, há renúncia tácita ao direito em que se baseou a defesa, sendo impossível conhecer do Recurso Voluntário.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por não conhecer do recurso, por desistência.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio